DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2834/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/23504/2012/002
PROTOCOLO	: 1641953
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em desfavor da Deliberação do Acórdão – AC02–610/2015 (peça 285), proferida nos autos originários TC/23504/2012 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se (ANA – DFLCP – 8388/2022 – peça 20) pelo não provimento do recurso, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS (peça 304 dos autos originários), sugerindo a homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 71/2023 – peça 21) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC e a Equipe Técnica. Os documentos de fls. 599-602 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n.º 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa,

impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a Análise Técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.